



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.493
de 13 de julho de 2023.

"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Emprega Jovem' no Município de Botucatu, e dá providências correlatas".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Botucatu, o programa denominado "EMPREGA JOVEM", vinculado às ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, bem como o fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente:

- I. proporcionar aos jovens inscritos, qualificação profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II. ofertar aos jovens condições favoráveis para o desenvolvimento profissional e pessoal;
- III. fomentar a geração de emprego e renda no Município;
- IV. oportunizar ao jovem a contribuição no orçamento familiar;
- V. garantir meios que possibilitem ao jovem a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 2º O Programa "EMPREGA JOVEM" atenderá jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, que tenham completado o ensino médio e em situação de desemprego involuntário, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. que não possuam qualquer tipo de vínculo empregatício ou de situação de serviço formal;
- II. sejam membros de famílias com renda mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo per capita ou renda familiar total de 03 (três) salários mínimos;
- III. possuam inscrição no Cadastro único;
- IV. comprovem residência mínima pelo período de 01 (um) ano, no município de Botucatu;
- V. estejam cadastrados na unidade executora do Programa, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.493
de 13 de julho de 2023.

§ 1º para efeitos desta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, formando um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição e seus membros.

§ 2º Fica vedado o benefício do presente programa, ao Jovem que dele já houver participado.

§ 3º A seleção dos jovens participantes do Programa será feita de acordo com o que determina a presente lei, e será realizada por chamamento público.

§ 4º A formação realizar-se-á por conteúdos organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades sem fins lucrativos com expertise na área.

Art. 3º A coordenação, execução e supervisão do programa instituído nos termos desta Lei, será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho e Assistência Social, onde estabelecerão regras e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Do total da concessão de bolsa-auxílio, havendo funções compatíveis, serão destinados 3% (três por cento) para pessoas com deficiência.

Art. 4º O programa previsto nesta lei. Consiste:

- a) na concessão de bolsa-auxílio, no valor de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) a hora aula;
- b) no fornecimento de auxílio transporte;
- c) na realização de cursos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos aos beneficiários, conforme carga horária dos cursos.

Art. 5º A seleção para referido programa, será realizada por meio de edital que estabelecerá o número de vagas e as regras para participação e seleção.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas por meio do edital de seleção, a administração poderá estabelecer outros critérios para preenchimento das vagas.

Art. 6º As jornadas de atividades serão as estabelecidas pelos cronogramas dos cursos, sendo que, será excluído do Programa o jovem que:

- I. se ausentar do curso injustificadamente por 03 (três) dias consecutivos;
- II. apresentar frequência menor que 75% da carga horária do curso;
- III. quando não observar as normas estabelecidas pela coordenação do Programa;
- IV. a critério da instituição concedente do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.493
de 13 de julho de 2023.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos participantes do programa que trata esta lei.

Art. 8º Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa.

Art. 9º Fica autorizado o executivo municipal a celebrar convênios com entidades de direito público, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Art. 10. Poderão aderir ao presente programa empresas localizadas no Município que tenham interesse em absorver referida mão de obra.

§ 1º A adesão de empresas ao Programa "EMPREGA JOVEM", dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho.

§ 2º As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de "Empresa amiga da Juventude".

Art. 11. As despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho.

Art. 12. Os casos omissos serão regulamentados por decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 13 de julho de 2023.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 13 de julho de 2023 – 168º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente